



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

374

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	del. Rubrica

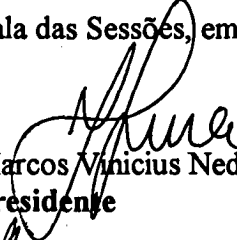
Processo : 10830.000606/92-81
Sessão : 13 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.176
Recurso : 96.562
Recorrente : CECOMETAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

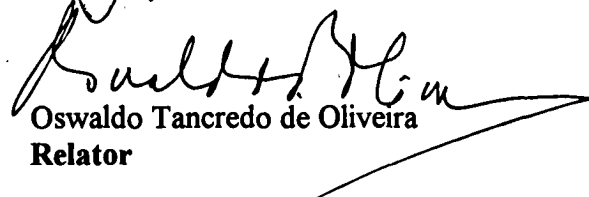
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada a denúncia fiscal, pela ocorrência de saldo credor de caixa, é de se manter a exigência relativa ao IPI.
TRD - Excluída sua aplicação no período anterior a 29.07.91. **MULTA PROPORCIONAL** - Reduzida para 75%, *ex-vi* do art. 45 da Lei nº 9.430/96.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CECOMETAL DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, e reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/MAS/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000606/92-81

Acórdão : 202-09.176

Recurso : 96.562

Recorrente : CECOMETAL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, quando o relatamos, conforme leio, às fls. 79 a 80, para memória do Colegiado.

Então foi acolhido o nosso Voto de fls. 81, que a seguir transcrevo e também leio:

“Preliminarmente.

Conforme relatado, trata-se de ação fiscal que teve sua origem em fiscalização relativa ao imposto de Renda, sendo que a omissão de receitas que serve de fundamento ao presente também foi captada na referida fiscalização.

Assim sendo e para melhor esclarecimento do Colegiado e melhor convicção do presente julgamento, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, junto à repartição de origem, para que a este seja anexado, por cópia, tão logo disponível, o acórdão correspondente à decisão do Imposto de Renda.”

Cumprida a diligência, foi anexado ao presente o Acórdão nº 103-15.095, pelo qual a Terceira Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou a matéria relativa à omissão de receitas, que serviu de fundamento ao auto de infração relativo ao IPI, cujo recurso está sendo apreciado.

Pelo Acórdão nº 103-15.095 em questão, aquela Eg. Câmara, por unanimidade de votos, houve por bem negar provimento ao recurso, conforme consubstanciado em sua ementa, que leio, às fls. 86, para esclarecimento do Colegiado.

O referido acórdão resulta de extenso relatório dos fatos, constantes de fls. 88 a 100, o qual resumo verbalmente, para esclarecimento da Câmara.

À época, não houve pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10830.000606/92-81
Acórdão : 202-09.176

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

À luz dos fatos relatados, foi proferido o seguinte voto, pelo já citado Acórdão nº 103-15.095:

“O recurso é tempestivo, por isto o acolho.

Conforme o extenso relatório, que acompanha os autos, e onde se pode verificar todos os elementos que basearam a autuação, e a defesa, há o pedido de anulação do feito fiscal, assim como o pedido de perícia para melhor esclarecer os fatos.

O pedido de perícia, feito na impugnação, foi considerado como não necessário, por ter tido a Contribuinte todo o tempo necessário para apresentar suas provas, o que não fez.

As provas ora apresentadas ao Recurso, a meu ver, também são inconcludentes, mas serão aquelas que a perícia vai verificar como reais ou verdadeiras, caso seu pedido seja acatado.

Não há razão, portanto, para se considerar a nulidade da decisão, nem também para se apreciar o pedido de perícia, regularmente feito dentro do que prevê o artigo 17 do Decreto 70.235/72, pelo que:

Nego provimento as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, passo a analisar, item por item, as infrações constantes do auto de infração.

1 - Omissão de receita proveniente da falta de comprovação do aumento de capital feito com recursos advindos de sócios da empresa.

Anexou a Recorrente às fls. 187/198, a alteração e Consolidação Contratual do Contrato Social, pelo que se verifica que realmente os sócios se obrigaram a integralizar suas subscrições, com valores mensais.

Anexou a Recorrente às fls. 80/91 a alteração do Contrato Social datado de 20.05.1986, devidamente registrado na JUCESP sob o nr. 261.334 em 06.08.86, por Xerox, e pelo qual os sócios se comprometem a integralizar o



Processo : 10830.000606/92-81
Acórdão : 202-09.176

capital em 10 parcelas mensais, anexando também às fls. 92/ os recibos de pagamento efetuados pelos sócios de tais prestações (são 08 por mês) na importância de Cz\$3.125,00 por sócio.

São valores realmente pequenos, e que foram justificados pelos respectivos recibos, e no dizer da Recorrente a origem seriam os pro-labore que recebem, salários e/ou outros rendimentos provenientes de outras empresas.

Não tomou cuidado, a empresa, de fazer um demonstrativo, para satisfação da prova necessária das fontes que pagaram esses tais rendimentos, dos pro-labore pagos mensalmente, que permitiriam, talvez, dar a procedência da origem das integralizações de capital. Pela declaração de imposto de renda, de fls. 11, a remuneração (pro labore) paga no período foi de 237.720,00 apenas a um sócio, sr. Pedro Ivo Pereira Bueno, não havendo indicações de que outros sócios tivessem feito quaisquer retiradas.

Não se pode criar exceções porque as integralizações mensais foram em parcelas pequenas, mensalmente, pois tanto a autoridade de 1ª instância como a 2ª instância têm de se ater as disposições legais, que não comportam transgressões e tem de ser seguidas a risca. A prova da capacidade financeira para integralização do capital, não é aceita.

Por este motivo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** sobre tal item.

2.- Omissão de receita proveniente da falta de demonstração da origem de empréstimos feitos pelos sócios da empresa.

Na mesma linha de raciocínio, o que falta não é a simples anulação dos créditos relativos aos valores carreados pelos sócios à empresa, em forma de empréstimo, por terem sido os mesmos pagos. O que realmente ocasionou a infração, foi que também neste caso não foi comprovado cabalmente a origem de tais recursos que os sócios emprestaram à empresa.

Por este motivo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** sobre este item.

Omissão de receitas - Saldo credor de Caixa.

Para sua defesa, com referência aos cheques compensados que entraram na caixa como se ao portador, a Recorrente diz que anexa declarações de empresa e pessoas físicas, que colaborariam com suas alegações de que os cheques serviram como depósitos para garantir a entrada de recursos que negociara com pessoas por ele indicada.



Processo : 10830.000606/92-81
Acórdão : 202-09.176

No entanto, anexa apenas a declaração de uma firma que, por sinal é empresa na qual um sócio também participa. As das pessoas físicas EMERSON D'Agostini, irmão de um dos sócios da empresa, e do Senhor Valter Reis cunhado de um dos sócios da empresa, e da empresa Icael, não se verifica nenhum documento para cobertura dos valores que diz terem sido adiantados por conta dos referidos cheques que garantiam o empréstimo.

Além disto, ter-se-ia também, neste caso, de verificar entre os parentes dos sócios, um irmão e um cunhado, qual a origem de tais empréstimos feitos, para se poder concluir alguma coisa positiva.

Verifiquei que, embora a Recorrente alegue a falta de investigação, e, ao mesmo tempo fornece documentos que, diz dariam suporte ao valor autuado, as provas oferecidas não são suficientes, pelas razões acima expostas.

Assim, em vista do que consta do processo e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, nego provimento ao recurso.”

Tendo em vista os fatos relatados e o que consta do voto transcrito e lido, é de se manter a exigência relativa ao IPI, decorrente da omissão de receitas.

Todavia, excluo da referida exigência a incidência da TRD, no período anterior a 29 de julho de 1991 e também voto pela redução, para 75%, da multa proporcional aplicada com base no inciso II do art. 364 do RIPI/82, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 reduziu a citada multa para o referido percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA